



4. O motivo de não haver votado algum Delegado-Eleitor que compareceu;
5. O resultado geral da apuração;
6. Os nomes dos eleitos, os números de suas carteiras profissionais e os prazos dos mandatos;
7. Os protestos ou impugnação, se houver;
8. A razão da interrupção da votação, se houver;
9. A ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;
10. O Secretário assinará a ata com o Presidente da Mesa, os Escrutinadores e os Delegados-Eleitores que estiverem presentes e quiserem assiná-la.

Art. 29 - Encerrada a Assembléia, o Presidente da Mesa Eleitoral promoverá a entrega da urna e dos documento, do ato eleitoral à Secretaria do CFF.

Art. 30 - Ao CFF competirá mandar fazer a publicação e a divulgação da ata, bem como tomar as providências subseqüentes de comunicação dos resultados das eleições e posse dos eleitos.

Art. 31 - Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de publicação da Resolução nº 210/90.

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL
SUMÁRIO DE “CURRICULUM VITAE”

01. DADOS PESSOAIS

NOME:

FILIAÇÃO: - PAI:

MÃE:

NATURALIDADE:

DATA DE NASCIMENTO:

ESTADO CIVIL:

CARTEIRA DE IDENTIDADE:

ENDEREÇO RESIDENCIAL:

02. TRABALHO

EMPRESA:

HORÁRIO:

FUNÇÃO:

TEMPO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

03. OUTRAS INFORMAÇÕES

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO CANDIDATO



RESOLUÇÃO Nº 211

DE 19 DE JUNHO DE 1990

(Revogada pela Resolução nº 284/96)

Ementa: Cria novo Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos itens “c” e “n” do artigo 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFF nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Sancionar novo Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos em que foi aprovado na Reunião Plenária de 18 e 19 de junho de 1990.

Art. 2º - Ficam revogadas as Resoluções 164, 173, 177, 183, 184 e 191.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 1990.

ALBA LYGIA BRINDEIRO ARAÚJO

Presidente

(DOU 02/07/1990 - Seção 1, Pág. 12670)

REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As eleições para renovação do terço do plenário, da Diretoria dos CRFs e do Representante Regional junto ao CFF, obedecerão ao presente Regulamento.

Art. 2º - As eleições serão realizadas por sufrágio universal direto e secreto, para todos os cargos de que trata o Artigo 1º, não sendo permitido o voto por procuração.

Art. 3º - O voto será obrigatório para os farmacêuticos inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - O direito de votar se entende para os farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem quites com a Tesouraria do Conselho Regional.



§ 2º - O Farmacêutico, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na data do pleito, ficará isento da compulsoriedade de votar nas eleições dos CRFs.

Art. 4º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada a multa de 0,5 (meio) MVR, imposta “*ex-officio*”, pelo Conselho Regional a que pertencer.

Parágrafo único. A comprovação de justa causa ou impedimento deverá ser apresentada até 30 (trinta) dias após o pleito.

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros será de 3 (três) anos.

Seção II Das Elegibilidades

Art. 6º - São elegíveis os farmacêuticos inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Ser brasileiro;
- b) estar com inscrição profissional definitiva, no quadro de farmacêuticos, aprovada pela Plenária do respectivo CRF, até a data de encerramento do prazo de inscrição de candidatos;
- c) não estar proibido de exercer a profissão;
- d) apresentar ficha de identificação profissional;
- e) estar quites com a Tesouraria do Conselho.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 7º - São impedimentos para a candidatura a Conselheiro Regional:

- a) O cupar cargo ou função remunerada em Conselho de Farmácia;
- b) ter perdido o mandato, conforme o Art. 8º do Regimento Interno do CFF, ou ter renunciado sem justa causa, a mandato de Conselheiro, persistindo o impedimento pelo período de 03 (três) anos, contado do término do mandato renunciado ou cassado.

Parágrafo único. A candidatura a Conselheiro Regional obriga o Conselheiro Federal ou Regional a licenciar-se nos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da eleição, considerando-se como impedimento para concorrer ao pleito eleitoral a inobservância desta disposição

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 8º - Os farmacêuticos candidatos a Conselheiro Regional, a cargos na Diretoria e à Representação Regional, inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 vias, dirigido ao Presidente do Conselho Regional.

§ 1º - O candidato à Representação Regional deverá obrigatoriamente, inscrever-se, também, para concorrer ao terço renovável do CFF.

§ 2º - Os candidatos à Diretoria, deverão inscrever-se por chapas completas, discriminando nomes e cargos.



Art. 9º - Até 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo para inscrição de candidatos, o Presidente do Regional baixará Portaria, a ser fixada em lugar visível na Sede do Regional, dando a conhecer os nomes dos postulantes aos cargos de que trata o art. 1º.

§ 1º - A impugnação ou a representação contra o(s) candidato(s) deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da Portaria.

§ 2º - Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, o Plenário do Conselho Regional se reunirá no prazo máximo de 10 (dez) dias para decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos, impugnação ou representação.

§ 3º - As inscrições homologadas pelo Regional deverão constar de deliberação específica a ser afixada em lugar visível na Sede do Regional.

§ 4º - Do ato decisório do Regional, relativo à impugnação ou representação, caberá recurso ao Conselho Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da comunicação.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES

Seção I Normas Gerais

Art. 10 - As eleições de que trata este Regulamento realizar-se-ão, anualmente na última sexta-feira de outubro.

Art. 11 - Será obrigatória a adoção da Cédula Única, para todos os cargos de que trata o artigo 1º, com a relação dos nomes dos candidatos e das chapas, pela ordem do pedido de inscrição.

Art. 12 - Caberá ao Presidente do Conselho Regional, auxiliado pelos demais membros da Diretoria, além de convocar as eleições, supervisionar os trabalhos até o encerramento e a proclamação dos eleitos.

Art. 13 - As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Regional, em edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, até o último dia útil de agosto, indicando-se:

- a) local e data das inscrições, definindo-se abertura: primeiro dia útil de setembro e encerramento: 15 dia após a abertura;
- b) local e data da realização da eleição, horário do início e término da votação;
- c) local, data e horário das eleições antecipadas nas seções localizadas fora da Sede do Conselho;
- d) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;
- e) prazo para impugnação dos candidatos ao terço renovável do CRF, cujos nomes figurarão em Portaria a ser afixada em lugar visível na Sede do Regional.

Art. 14 - Ao Presidente do CRF incube:

- I. Mandar afixar na Sede do Conselho e Seccionais, o edital referente às eleições;
- II. Encerrado o prazo de inscrições de candidatos, mandar afixar na Sede do Conselho e Seccionais, em lugar visível ao público:
 - a) Portaria com os nomes dos candidatos ao terço renovável, dos candidatos à Representação Regional do CFF e nas Chapas à Diretoria do CRF;



- b) Deliberação do Regional que aprovou a inscrição dos candidatos e das Chapas.
- III. Enviar aos eleitores, com antecedência mínima de 20 dias da data das eleições, comunicação sobre o pleito e/ou material eleitoral.
- IV. Providenciar o material necessário à eleição, como: ficha de votação, cédula única, modelos para elaboração das atas eleitorais, relação aos eleitores e um exemplar do Regulamento Eleitoral, para as Mesas Receptoras e Apuradoras.
- V. Mandar adaptar os locais destinados à votação, de modo que se assegure o exercício do voto secreto.
- VI. Designar o Presidente e os Secretários das Mesas Receptoras, bem como o Presidente da Mesa Apuradora, até, pelo menos quinze dias antes das eleições.
- VII. Por ocasião das eleições, zelar para que sejam observados os atos e as formalidades necessárias à realização do pleito.
- VIII. Após a apuração:
 - a) proclamar os elitos;
 - b) comunicar aos candidatos vencedores a sua eleição;
 - c) encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia a seguinte via de processo eleitoral, dentro do prazo de cinte dias contado de seu encerramento;
 - d) comunicar o CFF no primeiro dia útil após o resultado da eleição para a Representação Regional;

Art. 15 - O candidato poderá credenciar, previamente, um farmacêutico como fiscal, para acompanhar o pleito em cada mesa eleitoral, resumindo-se sua interferência no processo eleitoral no direito de impugnação pela forma regulamentar.

Parágrafo único. As impugnações, para serem acolhidas, deverão ser fundamentadas e feitas em formulário próprio.

Seção II Das Mesas Receptoras

Art. 16 - Serão instaladas pelo Conselho Regional tantas Mesas Receptoras quantas forem necessárias, compostas de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Secretários, os quais não poderão ser candidatos ao pleito eleitoral.

Art. 17 - Os Conselhos Regionais que mantiverem Seções e/ou Sub-seções nelas poderão instalar Mesas Receptoras, de acordo com o artigo anterior.

§ 1º - A convocação dos eleitores das Seções far-se-á para data que anteceda, pelo menos, 5 (cinco) dias da marcada para eleição da sede do Conselho Regional, no mesmo edital previsto no Art. 13.

§ 2º - Os votos coletados serão remetidos ao CRF em invólucros lacrados e rubricados pelos componentes da Mesa, para serem apurados juntamente com os votos dos eleitores da sede.

§ 3º - No que couber, a instalação e o funcionamento das Mesas Receptoras obedecerão às normas prescritas neste Regulamento.

Art. 18 - Instaladas as Mesas Receptoras, os seus Presidentes lerão em voz alta o edital de convocação das eleições, o nome dos candidatos inscritos e os atos de nomeação



dos membros da Mesa, verificando se a urna e a cabine indevassável atendem ao sigilo do voto.

Art. 19 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à Mesa, depois de devidamente identificado, assinará sua ficha individual, receberá a cédula única rubricada pelo Presidente da Mesa e se dirigirá à cabine indevassável para exercer o direito de voto.

Art. 20 - Na cédula única, obrigatoriamente deverá constar:

- a) No item 1 - Relação dos candidatos à Conselheiros Regionais, precedidos de um quadrículo, no qual o eleitor poderá assinalar tantos nomes, quanto forem as vagas de Conselheiro Efetivo;
- b) No item 2 - Relação dos candidatos à Representação Regional, precedidos de quadrículo, no qual, o eleitor poderá assinalar apenas um dos nomes;
- c) No item 3 - A Chapa completa da composição da Diretoria, com nomes e cargos pela ordem hierárquica com respectivo número de ordem de inscrição.

Art. 21 - Na carteira profissional, o Presidente da Mesa registrará o comparecimento do eleitor, datando e rubricando a anotação.

Parágrafo único. O eleitor que não apresentar sua carteira, mas identificar-se como farmacêutico e comprovar sua situação regular com a Tesouraria, poderá ser admitido a votar.

Art. 22 - O direito de votar será exercido, ininterruptamente, por um período de 10 (dez) horas.

Art. 23 - Os eleitores presentes à hora do encerramento da votação, e que ainda não tiverem podido exercer o direito de voto, receberão senhas autenticadas e numeradas para que possam fazê-lo, não sendo admitido qualquer votante retardatário após o horário previsto.

Art. 24 - O voto em separado será colocado em uma sobrecarta, em cujo verso o Presidente da Mesa mencionará as razões da cautela tomada, o nome e o número de inscrição do eleitor.

Art. 25 - Encerrada a votação lacrar-se-á a urna, afixando-se na sua abertura etiqueta assinada pelos componentes da Mesa e pelos fiscais presentes ao ato.

Art. 26 - Cada Mesa Receptora lavrará uma ata dos seus trabalhos subscrita por seus membros e pelos fiscais presentes ao ato.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Mesa e aos seus Secretários conduzirem a urna respectiva à sala de apuração, entregando-a com todo o material eleitoral ao Presidente da Mesa Apuradora.

Seção IV

Da Votação por Correspondência

Art. 27 - Os farmacêuticos residentes fora do município onde o Regional tem sede votarão por correspondência, expedida na origem, observando-se o seguinte:

- I. O Conselho Regional enviará pelo correio, a cada eleitor, com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contado retroativamente da data de eleição, a cédula única, devidamente rubricada pelo Presidente do Conselho, bem como duas sobrecartas.



II. Na primeira sobrecarta, o eleitor colocará o seu voto.

III. Na segunda sobrecarta, o eleitor aporá no verso seu nome, número de inscrição, endereço e assinatura, nela colocando a primeira sobrecarta e remetendo-a por via postal, ao Conselho Regional.

Art. 28 - Os farmacêuticos residentes no município onde o Regional tem sede, e que não puderem comparecer à eleição por motivo de viagem, solicitarão ao Conselho Regional, em tempo hábil, o material para votação por correspondência.

Parágrafo único. Fica facultado o CRF a adoção do voto por correspondência para todos os Farmacêuticos de seu Regional, sem prejuízo do que determina a Seção III deste Regulamento.

Art. 29 - Os votos por correspondência, ainda que postados em tempo hábil, somente serão computados se chegarem à sede do Conselho Regional até o encerramento do horário de votação.

Art. 30 - Recebido os votos por correspondência, o Presidente da Mesa Receptora verificará se o eleitor tem condições legais para votar, e se o voto foi postado na origem.

Parágrafo único. Verificadas essas formalidades, o Presidente da Mesa Receptora depositará o voto em urna própria, se o sigilo estiver assegurado.

Seção V Da Apuração

Art. 31 - Encerrada a votação, instalar-se-á a Mesa Apuradora, cujo Presidente escolherá, dentre os farmacêuticos, não candidatos, tantos escrutinadores quantos necessários para apuração de cada urna.

Art. 32 - A apuração será precedida da leitura da ata de cada Mesa Receptora, dos documentos relativos às ocorrências e da autenticidade e inviolabilidade da abertura das urnas.

Art. 33 - Havendo diferença entre o número de votantes consignados na ata da Mesa Receptora e o número total de cédulas contadas pela Mesa Apuradora, prevalecerá a contagem desta.

Art. 34 - Anulada uma urna, o Presidente do conselho convocará os eleitores que nela depositarem seus votos, para uma nova votação, correspondente ao ítem anulado dentro de 15 (quinze) dias, contado da data da eleição.

§ 1º - Os eleitores da Seção, que não exercerem o direito de votar, não poderão participar desta segunda votação.

§ 2º - Na segunda votação, lavrar-se-á nova e segunda ata circunstanciada do procedimento eleitoral.

Art. 35 - Na hipótese de vagas em número superior a 3 (três) ou 4 (quatro) Conselheiros Efetivos e 1 (um) Suplente, em função da composição do Plenário do Regional, os mais votados, na ordem de número de votos, suprirão as vagas efetivas, e os outros, de suplência, considerando-se eleitos com mais tempo de mandato os que alcançarem maior votação.

Parágrafo único. O mesmo critério será seguido no caso de algum suplente se eleger efetivo.



Art. 36 - Os votos em separado, ou impugnados, serão postos em sobrecarta especial e examinados um a um, decidindo a Mesa Apuradora, em cada caso, pela sua aceitação ou rejeição.

Art. 37 - Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecarta ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará a impugnação.

Art. 38 - As cédulas apuradas, impugnadas ou não, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Mesa Apuradora, para o caso de verificação posterior.

Art. 39 - Resolvidas as impugnações pelo Presidente da Mesa Apuradora, passar-se-á à contagem de votos.

Art. 40 - As cédulas serão apuradas uma a uma.

Art. 41 - As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas na folha de votação somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 42 - As cédulas, que incidirem em nulidade, serão excluídas da apuração, o que constará de ata.

Art. 43 - Apuradas as cédulas depositadas nas urnas, far-se-á o cômputo geral e o Presidente do Conselho Regional proclamará os eleitos.

§ 1º - Serão proclamados Conselheiros efetivos, com mandato de 3 (três) anos, os candidatos mais votados.

§ 2º - Será proclamado suplente, com mandato de 3 (três) anos, o candidato que obtiver votação imediatamente inferior à do Efetivo eleito com o menor número de votos.

§ 3º - Será proclamado Representante Regional o Farmacêutico mais votado, o qual deverá concorrer ao cargo de Conselheiro Federal.

§ 4º - Será proclamada vencedora a Chapa amis votada para a Diretoria.

§ 5º - No caso de um candidato a cargo na Diretoria não ser eleito Conselheiro Efetivo, caberá ao Plenário do CRF, adotar um critério eleitoral para preenchimento do cargo vago.

§ 6º - Em caso de empate, será escolhido o candidato mais antigo por inscrição profissional.

Art. 44 - Os trabalhos de apuração serão registrados em ata lavrada e subscrita pela Mesa Apuradora.

Art. 45 - Da ata geral da Assembléia Geral Eleitoral deverá constar:

- a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b) local ou locais em que funcionarem as Mesas Receptoras e os nomes de seus componentes;
- c) referência expressa à prática dos atos relativos à votação por correspondência;
- d) resultado de cada urna apurada, com a discriminação do número de votantes. Sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
- e) número total de votantes;
- f) resultado geral da apuração;
- g) percentual de abstenção, relativamente ao número de farmacêuticos;
- h) nomes dos eleitos, número das respectivas inscrições profissionais, número de votos obtidos e prazos de mandatos;



- i) assinatura do Presidente do CRF e dos demais membros da Mesa Apuradora, bem como dos fiscais indicados pelos candidatos, inclusive dos presentes que o desejarem.

Art. 46 - Qualquer dos candidatos poderá interpor recurso ao Conselho Regional, no ítem que concerne, impugnando as eleições no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da eleição.

§ 1º - O recurso será interposto por petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho e acompanhada das razões que a parte julgar conveniente.

§ 2º - Aos demais candidatos dar-se-á ciência da interposição do recurso para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, na Secretaria do Conselho, oferecerem razões.

§ 3º - Findo esse prazo, o recurso será encaminhado ao Plenário do Conselho, que o julgará em primeira instância dentro de 8 (oito) dias, cabendo ainda da decisão recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

Art. 47 - Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

Art. 48 - Não havendo interposição de recurso, considerar-se-á encerrado o processo eleitoral, podendo ser inutilizados os votos apurados.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 49 - O Presidente do Conselho Regional determinará a organização do processo eleitoral em 2 (duas) vias, constituindo-se a primeira dos expedientes originais e a segunda de cópias autenticadas destinadas ao CFF.

Art. 50 - São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) O edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação e, de cópias autenticadas das circulares expedidas;
- b) os requerimentos de inscrição dos candidatos e seus anexos;
- c) os expedientes de constituição da smesas;
- d) as atas dos trabalhos eleitorais;
- e) os recursos interpostos, que formarão auto em apenso ao processo eleitoral.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - A posse dos Conselheiros eleitos ocorrerá em seção Plenária na segunda sexta-feira de dezembro.

Art. 52 - Na ocorrência de motivo ponderável, que impeça a realização da eleição nos prazos previstos, o Presidente do Conselho Regional comunicará o fato ao Conselho Federal, cuja Diretoria, apreciando as alegações autorizará o seu aditamento “*ad referendum*” do Plenário, e fixará nova data para a convocação.

Art. 53 - Nos casos específicos de Plenária para homologação de candidatos inscritos e de posse dos eleitos e apenas nesses casos específicos, decorridos duas horas do horário previsto da seção plenária e, até lá não tendo havido *quorum* regimental, o Presi-



dente da Plenária abrirá a seção com o número de Conselheiros presentes para deliberar, apenas neste assunto, por maioria simples.

Art. 54 - Os prazos referidos neste Regulamento serão acrescidos de um dia útil quando o seu início ou término coincidir com domingo ou feriado.

Art. 55 - As dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 56 - Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação da Resolução nº 211/90.



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

01. DADOS PESSOAIS

NOME:

FILIAÇÃO - PAI:
MÃE:

NATURALIDADE:

ESTADO CIVIL:

ENDEREÇO RESIDENCIAL:

DATA DE NASCIMENTO:

CARTEIRA DE IDENTIDADE:

02. TRABALHO

EMPRESA:

HORÁRIO:

FUNÇÃO:

TEMPO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

03. OUTRAS INFORMAÇÕES:

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO CANDIDATO



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

MODELO DE CÉDULA ELEITORAL

ITEM I - CANDIDATOS À RENOVAÇÃO DO TERÇO DOS CONSELHEIROS DO CRF/ _____

- Assinale no quadrículo em até _____ candidatos

NOME DO CANDIDATO

NOME DO CANDIDATO

- ETC

- ETC

ITEM II - CANDIDATOS À REPRESENTANTE REGIONAL NO CFF

- Assinale no quadrículo em apenas um candidato

NOME DO CANDIDATO

NOME DO CANDIDATO

- ETC

- ETC

ITEM III - ESCOLHA DA DIRETORIA DO CRF/ _____

- Assinale no quadrículo em apenas um candidato

CHAPA 1

CHAPA 2

Presidente: Fulano

Vice- Presidente: "

Secretário-Geral: "

Tesoureiro: "

Presidente: Fulano

Vice- Presidente: "

Secretário-Geral: "

Tesoureiro: "